

*I SÉRIE*



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 16 de setembro de 2013

Número 178

## ÍNDICE

### SUPLEMENTO

#### **Presidência do Conselho de Ministros**

##### **Declaração de Retificação n.º 37-A/2013:**

Retifica a Resolução do Conselho de Ministros n.º 59/2013, de 16 de setembro, que reconhece as condições excecionais dos incêndios ocorridos na Serra do Caramulo e em Picões, nos termos e para efeitos do disposto nos artigos 99.º e 100.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2013), publicada no Diário da República n.º 178, de 16 de setembro de 2013 .....

5862-(2)

#### **Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social**

##### **Portaria n.º 286-A/2013:**

Cria a medida Incentivo Emprego .....

5862-(3)

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**

Secretaria-Geral

**Declaração de Retificação n.º 37-A/2013**

Nos termos das disposições da alínea h) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012 de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2013 de 21 de março, conjugadas com o disposto n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º do Regulamento de Publicação de Atos no Diário da República, aprovado pelo Despacho Normativo n.º 35-A/2008, de 29 de julho, e alterado pelo Despacho Normativo n.º 13/2009 de 1 de abril, declara-se que a Resolução do Conselho de Ministros n.º 59/2013, de 16 de setembro, publicada no Diário da República n.º 178, 1.ª série, de dezembro de 2012, saiu com inexatidões, pelo que se retificam os lapsos republicando-a integralmente, na versão corrigida, em anexo à presente declaração de retificação, da qual faz parte integrante.

Secretaria-Geral, 16 de setembro de 2013. — Pelo Secretário-Geral, *Catarina Maria Romão Gonçalves*.

«ANEXO

(Republicação da Resolução do Conselho de Ministros n.º 59/2013, de 16 de setembro)

**Resolução do Conselho de Ministros**

Alguns dos incêndios florestais que têm vindo a atingir o território nacional nas últimas semanas assumiram uma dimensão extraordinária e afetaram severamente vários municípios do país, obrigando à mobilização de avultados meios humanos e materiais para o seu combate, designadamente na Serra do Caramulo (distritos de Aveiro e Viseu) e em Picões (distrito de Bragança).

Atendendo à importância desta matéria e ao especial impacto que tais eventos têm na vida das populações, foi, no ano passado, aprovada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 88/2012, de 18 de outubro, que aprovou procedimentos e medidas expeditos destinados a minimizar as consequências de incêndios de grande dimensão e gravidade, a qual teve na sua génese a Resolução do Conselho de Ministros n.º 64/2012, de 1 de agosto, que aprovou os mecanismos destinados a minimizar as consequências dos incêndios que atingiram os municípios de São Brás do Alportel e Tavira, bem como a Região Autónoma da Madeira.

No que respeita aos mais graves incêndios deste verão, para a definição de indicadores fiáveis sobre o impacto dos referidos incêndios e para obter informação ao nível dos lesados e para posterior seguimento e aprofundamento através dos apoios e medidas adequados, num contexto de rigor e equidade, o Governo deslocou-se aos locais atingidos, onde realizou reuniões com os responsáveis locais, tendo ainda determinado a efetuação de levantamentos junto das populações afetadas e dos municípios. Estas indispensáveis operações não impediram que já tivessem sido adotadas medidas urgentes, designadamente intervenções no âmbito da segurança social, nos casos mais problemáticos e prementes.

Na sequência das reuniões e contactos entre os membros do Governo e os autarcas dos municípios afetados, nos termos e para os efeitos da mencionada Resolução

do Conselho de Ministros n.º 88/2012, de 18 de outubro, foi constituída a comissão interministerial prevista neste diploma.

As operações de levantamento, as visitas ao local e os contactos com os autarcas demonstraram a especial gravidade dos incêndios acima referidos, não só pela vasta área ardida, mas igualmente pelos relevantes impactos nas pessoas e bens, nos valores agrícolas, florestais e ambientais.

A mencionada comissão interministerial declarou os incêndios ocorridos na Serra do Caramulo entre 21 de agosto de 2013 e 30 de agosto de 2013, que abrangeu os municípios de Águeda, Oliveira de Frades, Tondela e Vouzela, e os ocorridos em Picões entre 8 de julho de 2013 e 12 de julho de 2013, que abrangeu os municípios de Alfandega da Fé, Freixo de Espada à Cinta, Mogadouro e Torre de Moncorvo, como incêndios de grande dimensão e gravidade com elevado impacto na vida social e económica nas populações das regiões afetadas, nos termos e para efeitos do disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 88/2012, de 18 de outubro.

Neste sentido, propôs ao Conselho de Ministros que os municípios em questão fossem habilitados em questão a recorrer ao Fundo de Emergência Municipal, bem como a ultrapassar os limites de endividamento líquido e de endividamento de médio e longo prazos, desde que os empréstimos contraídos se destinem ao financiamento das obras necessárias à reposição do potencial produtivo agrícola e florestal e das infraestruturas e equipamentos municipais, nos termos previstos na Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2013).

A comissão interministerial ordenou também a realização de um inquérito pelo Instituto Nacional de Estatística, I.P., em articulação com as entidades locais competentes, destinado a inventariar os impactos dos incêndios no âmbito privado e público, sem prejuízo da aplicação das demais medidas previstas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 88/2012, de 18 de outubro.

Neste verão de 2013, a comissão interministerial identificou ainda três conjuntos de incêndios cujo impacto está a ser analisado - incêndios ocorridos em Trancoso, entre 11 de agosto de 2013 e 24 de agosto de 2013, na Covilhã, entre 15 de agosto de 2013 e 24 de agosto de 2013, e no Alvão, que abrangeu os municípios de Vila Real e Mondim de Basto, entre 25 de agosto de 2013 e 30 de agosto de 2013 -, pelo que determinou a realização de um inquérito pelo Instituto Nacional de Estatística, I.P., junto dos municípios atingidos, com vista a avaliar a eventual aplicação de medidas especiais de apoio.

Assim:

Nos termos das alíneas d) e g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros, sob proposta da Comissão Interministerial, resolve:

1 - Reconhecer, relativamente aos incêndios da Serra do Caramulo e de Picões, a verificação de condições excecionais, nos termos e para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 100.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, ficando os municípios afetados - Águeda, Oliveira de Frades, Tondela e Vouzela, e Alfandega da Fé, Freixo de Espada à Cinta, Mogadouro e Torre de Moncorvo - habilitados a recorrer ao Fundo de Emergência Municipal, nos termos do Decreto-Lei n.º 225/2009, de 14 de setembro.

2 - Reconhecer que os municípios abrangidos pelos incêndios referidos no número anterior se encontram em situação de gravidade idêntica à dos municípios referidos na

Resolução do Conselho de Ministros n.º 64/2012, de 1 de agosto, nos termos e para efeitos do disposto no artigo 99.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, ficando esses mesmos municípios habilitados a ultrapassar os seus limites de endividamento líquido e de endividamento de médio e longo prazos, desde que o empréstimo contraído se destine ao financiamento das obras necessárias à reposição do potencial produtivo agrícola e florestal e das infraestruturas e equipamentos municipais.

3 - Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de setembro de 2013. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*..»

## MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL

### Portaria n.º 286-A/2013

de 16 de setembro

No âmbito do Compromisso para o Crescimento, Competitividade e Emprego, firmado entre o Governo e a maioria dos Parceiros Sociais, em 18 de janeiro de 2012, é assinalada a importância das políticas de emprego, atento o seu papel estrutural para a competitividade das empresas e o combate ao desemprego. A par do crescimento económico sustentável, as políticas de emprego assumem, de facto, um papel inquestionável para a superação dos atuais desafios do mercado de trabalho e para a retoma da economia nacional. Na verdade, não obstante os sinais positivos que a economia portuguesa tem revelado, importa consolidar esta tendência, promovendo todas as medidas que possam contribuir para a redução dos níveis de desemprego.

Neste contexto, atenta a necessidade de incentivar a contratação, a presente Portaria prevê a criação da medida Incentivo Emprego, concretizada na atribuição de um apoio financeiro aos empregadores que celebrem, após 1 de outubro de 2013, contratos de trabalho, regulados pelo Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e alterado pelas Leis n.ºs 105/2009, de 14 de setembro, 53/2011, de 14 de outubro, 23/2012, de 25 de junho, 47/2012, de 29 de agosto, e 69/2013, de 30 de agosto. Do regime assim instituído são apenas excluídos os contratos de trabalho de muito curta duração e os celebrados por entidades cuja natureza justifica o afastamento do referido apoio financeiro.

Trata-se de medida de natureza transitória, que tem em vista atenuar os efeitos da crise económica e impulsionar a contratação, reportando-se ao período compreendido entre o início da execução de contrato de trabalho — contanto que celebrado após 1 de outubro de 2013 — e 30 de setembro de 2015 ou a data de cessação do contrato, conforme a que se verifique em primeiro lugar. O apoio financeiro assim concedido corresponde a 1% da retribuição mensal do trabalhador, assumindo-se por referência o valor pago pelo empregador ao trabalhador e relevante para efeitos de incidência da taxa contributiva devida à segurança social.

Para obtenção do referido apoio financeiro, o empregador deve reunir as necessárias condições e requisitos previstos para o efeito e apresentar a correspondente candidatura no momento da formalização da admissão do trabalhador na segurança social. O pagamento do apoio

financeiro é da responsabilidade do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I.P., em estreita articulação com o Instituto de Informática, I.P..

A criação do Incentivo Emprego, a par da reforma laboral e em conjugação com outras iniciativas na área da política do emprego constitui uma medida importante para a criação de novas oportunidades para os trabalhadores e para a dinamização do mercado laboral português.

Foram ouvidos os Parceiros Sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º e no n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 132/99, de 21 de abril, manda o Governo, pelo Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Objeto

A presente Portaria cria a medida Incentivo Emprego, em diante designada “Incentivo”, que consiste na concessão, ao empregador, de um apoio financeiro à celebração de contrato de trabalho.

### Artigo 2.º

#### Âmbito de aplicação

1. A presente Portaria aplica-se aos empregadores que celebrem, após a sua entrada em vigor, contratos de trabalho, regulados pelo Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e alterado pelas Leis n.ºs 105/2009, de 14 de setembro, 53/2011, de 14 de outubro, 23/2012, de 25 de junho, 47/2012, de 29 de agosto, e 69/2013, de 30 de agosto.

2. A presente Portaria tem aplicação às empresas de trabalho temporário, qualquer que seja a duração do contrato celebrado com o trabalhador temporário.

3. Excluem-se do âmbito da presente Portaria:

a) Os empregadores que celebrem contratos de trabalho de muito curta duração, regulados no artigo 142.º do Código do Trabalho;

b) Os órgãos e serviços a que se referem os n.ºs 1 a 4 do artigo 3.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, que estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66/2012, de 31 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, incluindo os institutos públicos de regime especial e ainda as entidades públicas reclassificadas.

### Artigo 3.º

#### Requisitos

1. O Incentivo é atribuído aos empregadores que reúnam os seguintes requisitos cumulativos:

a) Ter a situação contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social;

b) Ter a situação regularizada em matéria de restituições no âmbito do financiamento do Fundo Social Europeu;

c) Não se encontrar em situação de incumprimento no que respeita a apoios financeiros concedidos pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP, I.P.);

d) Não se encontrar em situação de incumprimento no que respeita às entregas devidas no âmbito do regime jurídico do fundo de compensação do trabalho, do mecanismo equivalente e do fundo de garantia de compensação do trabalho;

e) Dispor de contabilidade organizada de acordo com o previsto na lei, quando aplicável.

2. Os requisitos referidos no número anterior devem estar reunidos no momento de formalização da candidatura e durante o período em que tenha lugar a atribuição do apoio financeiro.

3. A não verificação dos requisitos previstos nos números anteriores determina a não concessão do apoio financeiro, ou, nos termos do artigo 8.º, a respetiva suspensão ou cessação.

#### Artigo 4.º

##### Procedimento de candidatura

1. Para efeitos de obtenção do apoio financeiro, o empregador apresenta a candidatura ao Incentivo no momento da formalização da admissão do trabalhador na segurança social.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a candidatura ao Incentivo exige a formalização *online* da admissão do trabalhador, no sítio eletrónico do *Serviço Segurança Social Direta*.

3. Compete ao Instituto de Informática, I.P. (II, I.P.) verificar as condições e os requisitos necessários à atribuição do Incentivo previstos nos artigos 2.º e 3.º, devendo o IEFP, I.P., relativamente ao requisito referido na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior, fornecer a respetiva informação ao II, I.P..

#### Artigo 5.º

##### Indeferimento da candidatura

1. A não verificação das condições previstas no artigo 2.º determina o indeferimento liminar da candidatura.

2. Em caso de não verificação dos requisitos previstos no artigo 3.º, aquando momento do primeiro pagamento, o empregador é notificado por, até ao termo da verificação trimestral seguinte, proceder à sua regularização.

3. A verificação trimestral é efetuada nos prazos seguintes:

a) Até ao dia 25 de abril, relativamente ao trimestre correspondente aos meses de janeiro, fevereiro e março;

b) Até ao dia 25 de julho, relativamente ao trimestre correspondente aos meses de abril, maio e junho;

c) Até ao dia 25 de outubro, relativamente ao trimestre correspondente aos meses de julho, agosto e setembro;

d) Até ao dia 25 de janeiro, relativamente ao trimestre correspondente aos meses de outubro, novembro e dezembro.

4. Decorrido o prazo indicado no n.º 2 sem que o empregador tenha procedido à referida regularização, a candidatura é indeferida.

#### Artigo 6.º

##### Apoio financeiro

1. O apoio financeiro corresponde a 1% da retribuição mensal do trabalhador.

2. Para efeito do presente apoio financeiro, entende-se por retribuição mensal o valor pago pelo empregador ao trabalhador e relevante para efeitos de incidência da taxa contributiva devida à segurança social.

3. O apoio financeiro é atribuído por referência apenas a contratos de trabalho celebrados após a entrada em vigor da presente Portaria.

4. O apoio financeiro é reportado ao período compreendido entre o início da execução de cada contrato de trabalho e 30 de setembro de 2015 ou a data de cessação do contrato, conforme a que se verifique em primeiro lugar.

#### Artigo 7.º

##### Pagamento do apoio financeiro

1. O pagamento do apoio financeiro é da responsabilidade do IEFP, I.P., mediante apuramentos trimestrais, a efetuar pelo II, I.P., dos montantes a atribuir a cada empregador.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, o pagamento do apoio financeiro é efetuado nos prazos seguintes:

a) Até ao dia 30 de abril, relativamente ao trimestre correspondente aos meses de janeiro, fevereiro e março;

b) Até ao dia 31 de julho, relativamente ao trimestre correspondente aos meses de abril, maio e junho;

c) Até ao dia 31 de outubro, relativamente ao trimestre correspondente aos meses de julho, agosto e setembro;

d) Até ao dia 31 de janeiro, relativamente ao trimestre correspondente aos meses de outubro, novembro e dezembro.

#### Artigo 8.º

##### Suspensão e cessação do apoio financeiro

1. Sempre que o II, I.P., detete a não verificação dos requisitos que condicionam a atribuição do Incentivo, o IEFP, I.P., suspende o pagamento do apoio financeiro ao empregador até à respetiva regularização, a efetuar até ao termo da verificação trimestral seguinte.

2. A verificação trimestral é efetuada nos prazos seguintes:

a) Até ao dia 25 de abril, relativamente ao trimestre correspondente aos meses de janeiro, fevereiro e março;

b) Até ao dia 25 de julho, relativamente ao trimestre correspondente aos meses de abril, maio e junho;

c) Até ao dia 25 de outubro, relativamente ao trimestre correspondente aos meses de julho, agosto e setembro;

d) Até ao dia 25 de janeiro, relativamente ao trimestre correspondente aos meses de outubro, novembro e dezembro.

3. O pagamento do apoio financeiro ao empregador é retomado no apuramento trimestral em que se verifique a respetiva regularização.

4. O Incentivo cessa no caso de cessação do contrato de trabalho ou de não regularização da situação referida no n.º 1.

5. Para efeito do pagamento do apoio financeiro, a regulamentação referida no n.º 1 não pode ter lugar após o termo de vigência da presente Portaria.

6. O empregador deve restituir ao IEFP, I.P., os eventuais montantes indevidamente recebidos, sem prejuízo de participação criminal por eventuais indícios da prática do crime de fraude na obtenção de subsídio de natureza pública.

#### Artigo 9.º

##### Cumulação de apoios

O Incentivo pode ser cumulável com outros apoios ao emprego aplicáveis ao mesmo posto de trabalho, cuja atribuição esteja, por natureza, dependente de condições inerentes aos trabalhadores contratados.

#### Artigo 10.º

##### Execução e regulamentação

1. O IEFP, I.P., é responsável pela execução do Incentivo, em articulação com o II, I.P..

2. O II, I.P., presta ao IEFP, I.P., toda a informação necessária à execução do Incentivo.

3. O IEFP, I.P., elabora regulamento específico aplicável ao Incentivo, em articulação com o II, I.P..

#### Artigo 11.º

##### Avaliação

O Incentivo está sujeito a avaliação, a realizar no final da sua vigência, em sede de Comissão Permanente de Concertação Social.

#### Artigo 12.º

##### Encargos financeiros

Os encargos financeiros com o Incentivo são suportados por dotação, a inscrever no orçamento do IEFP, I.P..

#### Artigo 13.º

##### Financiamento comunitário

O Incentivo é passível de financiamento comunitário, sendo-lhe aplicáveis as respetivas disposições de direito europeu e nacional.

#### Artigo 14.º

##### Vigência

A presente Portaria vigora entre 1 de outubro de 2013 e 30 de setembro de 2015.

O Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, *Luís Pedro Russo da Mota Soares*, em 13 de setembro de 2013.

---

*I SÉRIE*



Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*

Endereço Internet: <http://dre.pt>

*Contactos:*

Correio eletrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa